



PARECER JURÍDICO Nº 102/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2020-00004CMP.
PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO GLOBAL.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO
FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO
PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE
RADIODIFUSÃO EM FM, PARA MONTAGEM DA
EMISSORA DE RÁDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS. ART. 4º, INCISO X, DA LEI Nº
10.520/2002 E ARTS. 45, §1º, INCISO I, E 40, INCISO
VII, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de processo licitatório nº 9/2020-00004CMP, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço global, encaminhado para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da minuta do edital e seus anexos, conforme despacho da Comissão de Licitação (fl. 223) e em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas.

Os serviços que a administração buscar contratar para satisfazer suas necessidades encontra-se delimitado no pedido inicial (fls. 01-05), consubstanciado na contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para

montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas, no valor estimado de R\$ 793.861,80 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) para a contratação dos serviços descritos no Termo de Referência (fls. 057-068).

Compõem os autos, nesta ordem: Memorando nº 0185/2020-Diretoria Administrativa, solicitando a abertura de processo licitatório para contratação de serviços de montagem de emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas (fls. 01/05); Justificativa do Percentual Mínimo de 30% (trinta por cento) exigido nos atestados de capacidade técnica (fl. 06); Ofício nº 101/2017/DETEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS, solicitando à Secretaria de Radiodifusão do MCTIC, a análise e aprovação do projeto de instalação de sua estação de FM na localidade de Parauapebas-PA, no canal 239 (fl. 07); Portaria nº 18, de 13/02/2013, delegando competências ao Diretor do Departamento Técnico da Câmara dos Deputados, referentes à implantação de estações de transmissão de rádio e televisão junto ao Ministério de Comunicações e Agência Nacional de Telecomunicações (fls. 08-09); Projeto de Instalação e uso de equipamentos de estação de Rádio FM da Câmara dos Deputados na localidade de Parauapebas-PA – Canal 239 (fls. 010-041); Extrato de publicação da Portaria nº 696/SEI, de 9 de fevereiro de 2018, no Diário Oficial da União, consignando à Câmara dos Deputados o canal 23 para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na localidade de Parauapebas-PA (fl. 042); Portaria nº 7338/2017/SEI-MCTIC, consignando à Câmara dos Deputados o canal 23 para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na localidade de Parauapebas-PA (fl. 043); Extrato de publicação do Ato nº 8.669, de 14 de novembro de 2018, referente ao Processo nº 53500.051981/2018-16, outorgando autorização de uso de radiofrequência à Câmara dos Deputados, executante do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Parauapebas/PA (fl. 044); Acordo de Cooperação Técnica nº 2019/089.0, celebrado entre a Câmara dos Deputados e a Câmara Municipal de Parauapebas, objetivando implantar a transmissão de rádio FM na cidade de Parauapebas/PA (fls. 045-056); Termo de Referência (fls. 057-068); despacho da Presidência para pesquisas de preços (fl. 069); Memorando nº 179/2020-Diretoria Administrativa, solicitando a realização de pesquisas de preços ao Departamento de Compras (fl. 070); Memorando nº 0041/2020 – Departamento de Compras, encaminhando os seguintes documentos: Termo de Referência, Ofícios para pesquisa, Pesquisas via e-mails, comprovação de envio de e-mails, propostas dos fornecedores, quadro de quantidades e preços QQP e planilha de apuração do preço de referência (fls. 071-161); memorando nº 180/2020-Diretoria Administrativa, solicitando dotação orçamentária (fl. 162); indicação de dotação orçamentária (fl. 163-165); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 166); autorização de abertura (fl. 167); cópia da Portaria nº 060/2020, que nomeia Pregoeiro e equipe de apoio para atuação em licitações na modalidade pregão presencial (fl. 168); autuação do processo administrativo de licitação (fl. 169); Minuta de edital de pregão presencial (fls. 170/222) e despacho à Procuradoria Legislativa para análise jurídica dos autos e instrumentos correlatos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fl. 223).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito. Não se constatando vícios de ordem formal nos autos, passa-se à apreciação da matéria.

É o relatório.

2. DO OBJETO DE ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à minuta de edital constante às fls. 170-222 dos autos, sendo que a análise será restrita aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Assim, presume-se que as especificações do objeto tenham sido regularmente delineadas pelos setores competentes, com base em uma necessidade real e mediante parâmetros objetivos, partindo-se da premissa de que a autoridade se municiou dos conhecimentos imprescindíveis para adequação do objeto às necessidades da Câmara, assim como os requisitos legais.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Legislativa no controle interno de legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Convém lembrar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção do risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei Federal nº 9.784/99.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas com óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão público assistido e de sua autoridade competente/responsável.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da modalidade, Tipo de Licitação e Critério de Julgamento eleitos:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação, *in verbis*:



Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros mais que lhe sejam correlatos. Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório.

Em relação ao objeto a ser licitado, o processo deve conter todas as informações necessárias para a apresentação regular de propostas pelos licitantes, aptas a atenderem integralmente aos interesses da Administração, conforme previsão na Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

No que tange à modalidade licitatória escolhida, temos a destacar que a Lei Federal nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O pregão, portanto, não consta do rol das modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo que a Lei Federal nº 10.520/2002 lhe conferiu procedimento administrativo distinto do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



regulamentado pelo Estatuto das Licitações. Com efeito, no caso específico do pregão, o diploma legal a ser primariamente observado é a Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 apenas de modo subsidiário. Temos, assim, para análise, edital de licitação na modalidade pregão (art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002), do tipo menor global (art. 4º, X, da Lei Federal nº 10.520/2002 e arts. 45, §1º, I, e 40, VII, da Lei Federal nº 8.666/93).

Nos termos da legislação de regência, o pregão deve ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário-TCU, *verbis*:

(...) O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão. (Relatório do Ministro Relator)

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais de mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator)

Os bens e serviços são comuns quando suas especificações, padrões de qualidade e desempenho sejam usuais entre os fornecedores, dentro de um contexto de mercado, sendo possível sua descrição objetiva no edital de modo que todos os concorrentes possam compreender de forma inequívoca o que é pedido, garantindo-se, assim, a maior concorrência possível e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dito isto, tem-se que a opção está em consonância com os ditames legais, configurando-se adequada ao objeto do certame, o qual pode ser enquadrado como bem e serviço comum, eis que facilmente encontrado e com especificações usuais de mercado. Correta, portanto, a realização de licitação na modalidade pregão.

Por sua vez, ressaltamos que o **tipo de licitação** eleito também se configura adequado ao caso e guarda total consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Neste ponto, insta registrar que o tipo de licitação “menor preço” não dispensa a expressa referência ao **critério de julgamento das propostas**, se por item, por lote, global, etc. Com efeito, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular aos critérios de julgamento. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

No caso em exame, observamos menção expressa ao critério de julgamento do presente certame, qual seja, o **menor preço global**, cuja análise de conveniência pertence à esfera de discricionariedade do Administrador, que opta pelo critério de julgamento que melhor atenda aos interesses deste órgão. No caso em exame, os autos trazem a devida justificativa para a sua adoção.

Em que pese, o entendimento do TCU, por meio da Súmula 247, onde determina-se como regra geral o julgamento por menor preço por item, tal entendimento parece não se aplicar ao presente caso, visto que, tal julgamento pode trazer prejuízos na execução do objeto licitado, posto que, tecnicamente sua execução não



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



pode ser realizada individualmente por licitantes distintos, visto que, os itens se complementam, ficando inviável a contratação de empresas de forma individualizada.

Não se vislumbra óbice à adoção do critério de julgamento do tipo Menor Preço Global, desde que se tenha a justificativa no bojo dos autos. Dessa forma, visando propiciar a ampla participação de licitantes, sem prejudicar a perda de economia na aquisição dos itens, temos que o certame poderá ser realizado sob a modalidade já referida, Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global.

Tenho, portanto, como regular a eleição da modalidade PREGÃO PRESENCIAL (art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002), do tipo e critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL (art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002 e arts. 45, §1º, inciso I, e 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993) para a licitação em análise.

3.2. Da Justificativa e da Estimativa de Custo da Contratação:

Registro, de início, que a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa, nos processos licitatórios e afins, restringe-se aos aspectos meramente técnico-jurídicos, não cabendo análise quanto à conveniência e oportunidade dos atos praticados, inclusas na esfera de discricionariedade do gestor. Também não compete ao jurídico aquilatar a justificativa apresentada pela Administração para tais aquisições, mas, tão somente, verificar sua existência e adequação face ao que determina a legislação em vigor.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

Assim, observo que a necessidade de contratação está amparada no Memorando nº 185/2020, da Diretoria Administrativa (fls. 01/05), em que a autoridade solicitante expõe a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas, consignado à Câmara dos Deputados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação. Consta, ainda, na justificativa, que a iniciativa visa instituir e manter a transmissão local de programação compartilhada entre a Câmara dos Deputados e a Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 2019/089.0 (fls. 045-056), objetivando implantar a transmissão de rádio FM na cidade de Parauapebas/PA. Dessa forma, aponto que, em relação à fase preparatória do certame, constata-se a justificativa pertinente à contratação almejada pela autoridade responsável.

Em relação à estimativa de custo da contratação almejada pelo certame em questão, o Termo de Referência do Pregão traz elementos capazes de propiciar o valor do custo pela administração. Ressalte-se que a especificação clara e precisa do objeto, bem assim como de todos os elementos que o caracterizam (descrição e quantidades dos equipamentos, metodologia e tecnologia a serem empregados, etc.) deve possibilitar a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo ordenamento jurídico.

In casu, a contratação foi estimada em R\$ 793.861,80 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Vale ressaltar que a metodologia de cálculo do valor estimado da contratação é de inteira responsabilidade da entidade assessorada, não cabendo a esta Procuradoria adentrar no mérito da referida questão técnica.

3.3. Da definição do Objeto a ser contratado:

Para a licitude da competição, impende que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do órgão, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Registre-se que não incumbe à esta Procuradoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, restando aos setores técnicos da Administração a verificação do cumprimento deste requisito, razão pela qual não há como nos manifestarmos acerca das especificações contidas no Termo de Referência.

Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

No caso em apreço, a definição/especificação do objeto (referente à contratação de contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara), inclusive com a concernente explicitação da quantidade dos itens de bens e serviços, encontram-se no Termo de Referência (fls. 057-068).

3.4. Da pesquisa de preço:

O preço estimado do certame em análise decorreu da média extraída de cotações realizadas pelo Departamento de Compras da Casa junto a 03 (três) fornecedores distintos (Lumicom Comercial, Digital Antenas Profissionais e Z2Gtech) e encaminhadas à Diretoria Administrativa por meio do Memorando nº 0041/2020 (fls. 071-161), acompanhado dos seguintes documentos: Termo de Referência, Ofícios para pesquisa, Pesquisas via e-mails, comprovação de envio de e-mails, propostas dos fornecedores, quadro de quantidades e preços QQP e planilha de apuração do preço de referência.

As cotações realizadas atendem, a princípio, aos parâmetros pacificamente admitidos na doutrina pátria, conforme nos ensina o Professor Joel Niebuhr¹:

“Em terceiro lugar, não se pode deixar de justificar a vantajosidade do preço registrado na ata que se pretenda aderir. É de se presumir que o preço registrado na ata seja

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

vantajoso. Sem embargo, esta presunção não é absoluta e não dispensa quem pretende aderir fazer a sua própria pesquisa de preço de mercado, (...). **A pesquisa de preços pode ser realizada, dentre outros meios, com a consulta a três potenciais fornecedores ou prestadores de serviços e com a pesquisa dos valores de outros contratos ou mesmo outras atas de registro de preços que tenham objetos idênticos ou semelhantes ao que se pretenda aderir, na forma do inciso V da Lei nº 8.666/93.**" (Destaquei)

Diante do exposto, verifica-se que o critério adotado atende a finalidade da pesquisa de preços do objeto a ser contratado.

3.5. Da designação do pregoeiro e da equipe de apoio:

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores do órgão, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Nos autos, consta a Portaria nº 060/2020, que nomeia Pregoeiro e equipe de apoio para atuação em licitações na modalidade pregão presencial (fl. 168).

3.6. Da minuta de edital e seus anexos:

O artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao Pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame licitatório. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão.

Após a análise da minuta de edital juntada aos autos (fls. 170/222), acompanhada de seus anexos, verifica-se que o edital, em geral, está de acordo com os dispositivos legais pertinentes. Todavia, os seguintes itens que merecem esclarecimentos/reparos:

a) Do Edital:

- **Introdução da Minuta de Edital:** Menciona o Decreto Municipal nº 071/2014, que se refere ao Sistema de Registro de Preços, não se aplicando ao caso, devendo, portanto, ser suprimido (fl. 170);
- **Item 1.1.1:** A parte final do dispositivo é mera repetição da parte final do item 1.1, pelo que recomendamos a sua ~~supressão~~ supressão. Além disso, a forma de disponibilização descrita no item 1.1.1 não gera custos/cobrança para o seu fornecimento (fl. 170);
- **Item 10.2:** Sugerimos inserir mais um item (10.2.1) e suprimir a expressão "Observação:";

- **Item 56.9 ao 56.11:** a numeração deste item até o item 56.11 está inserida após o item 57.10, estando, portanto, numerada de forma incorreta, pelo que recomendamos a sua correção (fls. 183/184); Ainda, a expressão “cf. Anexo II, modelo “c”” constante no item 56.11 merecer ser corrigida para “cf. Anexo III, modelo “c””, conforme o que consta na fl. 211;
- **Observações do Item 56.9:** Corrigir a redação para “Observação 03:”
- **Item 57 e 57.1:** a numerações destes itens está incorreta, pelo que recomendamos a sua correção (fl.184);
- **Item 58 ao 130:** a numeração destes itens está incorreta, pelo que recomendamos a sua correção (fls. 185/196) e fazer uma revisão nas remissões em todos os itens do Edital;
- **Item 56.10:** Sugerimos que, em vez de apenas remeter à observação do item 10.1.2 (o que já estaria equivocado, pois o item correto seria o 10.2), o texto contemplasse a redação de que eventual impossibilidade de apresentação de certidão negativa de recuperação poderá ser suprida pela certidão do juízo respectivo que demonstre o acolhimento e a viabilidade do plano de recuperação, bem como, que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o contrato, sem prejuízo de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira por parte da Administração. Sugerimos incluir a referida redação na forma do item 56.10.1;
- **Item 60:** O item é mera repetição do item 56.11 (fl. 184), pelo que recomendamos a sua supressão (fl. 186);
- **Subitem a.1 do item 56.9:** Faz referência aos índices contábeis com a finalidade de comprovação de boa situação financeira da empresa. No entanto, não consta nos autos o referido memorial de cálculo confeccionado pelo Setor de Contabilidade do órgão, pelo que recomendo a juntada da justificativa de índices contábeis (memorial de cálculo), nos termos do art. 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/1993;
- **Observação 05 do item 11.2.5:** Corrigir a redação para “Observação 04:”

b) Anexo I – Termo de Referência:

- **Item 3:** Corrigir a redação do item 73 para constar “Serviços de Manutenção corretiva dos equipamentos de Automação”; (fl. 198)

c) Anexo II– Planilha de Formação de Preços:

- Corrigir a redação do item 73 para constar “Serviços de Manutenção corretiva dos equipamentos de Automação”; (fl. 208)

d) Anexo IV – Minuta de Contrato:

- **Cláusula Quarta:** Suprimir a expressão “ e da Ata de Registro de Preços”, pois não se aplica ao caso; (fl. 212)
- **Cláusula Sétima:** Corrigir a redação do item 12 para fazer constar “...bem como as obrigações constantes neste Contrato; (fl. 214)
- **Cláusula Sétima:** Suprimir o item 7.2, pois, além de estar com sequência de numeração incorreta, a Cláusula Décima Primeira já contempla as disposições sobre o acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 215);
- **Cláusula Décima:** A redação do item 1 está sem lógica, pelo que recomendamos a sua correção para “Deverá a Contratada fornecer todos os Equipamentos de Proteção Individuais (EPI’s) necessários para a prestação dos serviços contratados, exigindo o uso dos equipamentos e orientando sobre a correta utilização”; (fl. 217)
- **Cláusula Décima Sétima:** Ketirar, no item 1, a expressão “órgão gerenciador da ata de registro de preços”; (fl. 219)

e) De nais Anexos:

O anexo III, que traz os Modelos de Declarações, foi avaliado e encontra-se apto ao prosseguimento da licitação, não demandando reparo.

3.7. Da divulgação do Edital face à Lei Complementar nº 009/2016:

O artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, que instituiu em âmbito municipal o tratamento diferenciado a ser conferido a microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, prevê o seguinte:

Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Recomenda-se, assim, face à determinação legal supra exposta, que, encerrada a fase interna do certame, a Administração desta Casa providencie, além da costumeira publicação nos sítios oficiais, a divulgação do edital e seus anexos junto às entidades de que trata o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, com a consequente comprovação nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



4. DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria Geral **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela contratação de contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas, com fulcro no art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002 e arts. 45, §1º, inciso I, e 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 14 de agosto de 2020.


Jardison James Gomes da Silva e Silva

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 135/2020



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DESPACHO SANEADOR AO PARECER JURÍDICO Nº102 /2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2020-00004CMP

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas.

3.6.

a.) – Do Edital.

Introdução do edital: Fora suprimido o decreto municipal 071/2014, que se refere ao sistema de registro de preço, não se aplicando ao caso.

Item 1.1.1- foi suprimido a parte final que estava repetida no item 1.1, conforme orientação da parecerista. (fl.170)

Item 10.2 - Foi inserido mais um Item (10.2.1) e suprimido a expressão observação:

Item 56 .9 ao 59.4- Corrigido numeração (fls 183/186) e ainda a expressão “cf. anexo II, modelo C” para “cf. anexo III, modelo C”, conforme consta na fl.211.

Item 60 a 65.4 – foi excluído os item 60 ao 65.4, Fl.186-187 - documentos complementares repetidos com o item 56.11(numeração corrigida para 57.13) ficando a numeração correta a partir dos itens 70.

Observação 05 do item 112.5: corrigida a redação para observação 04

b) anexo I termo de referência:

- **Item 3 -** Corrigido a redação do item 73 para constar “Serviços de Manutenção Corretiva dos equipamentos de automação (fl. 198).

c) anexo II – Planilha de formação de preços:

- Corrigido a redação do item 73 para constar “Serviços de Manutenção Corretiva dos equipamentos de automação (fl. 208).

b) anexo IV Minuta do Contrato:

- **Clausula quarta** – Excluído a expressão “ata de registro de preços” (fl. 212).
- **Clausula sétima** – Corrigido a expressão “termo de referência” para contrato (fl. 212),
- **Clausula sétima:** suprimido o item 7.2 (fl. 215).
- **Clausula decima** – Feita a correção do item 1 conforme orientação da parecerista. (fl. 212).
- **Clausula decima sétima** – Retirado do item 1 a expressão “órgão gerenciador da ata de registro de preços” (fl. 219).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



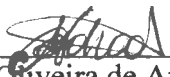
Conclusão.

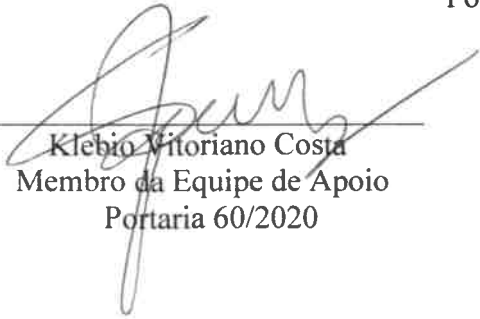
Após analisar minuciosamente as recomendações e feitas as adequações pertinentes, temos que foram atendidos/justificados todos os apontamentos referentes ao Parecer jurídico 102/2020 referente ao edital em epígrafe podendo ser dado seguimento ao Processo Licitatório 9/2020-0004CMP que versa sobre Contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o saneamento, salvo melhor juízo.

Parauapebas-Pa, 17 de agosto de 2020


Marlene Rodrigues de Sousa
Pregoeira.
Portaria 60/2020


Ana Cleide Oliveira de Andrade
Membro da Equipe de Apoio
Portaria 60/2020


Klebio Vitoriano Costa
Membro da Equipe de Apoio
Portaria 60/2020